

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROTOCOLO - PMPK
Nº 006647/2022

22/03/2022
13:47:29

- FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME

ENCAMINHA CONTRARRAZÕES A RECURSO
ADMINISTRATIVO, TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021,
PROCESSO Nº 16654/2021

Chave de Consulta - 346522288702022

Ref.: Tomada de Preços nº 006/2021

Processo nº 16.654/2021

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr^a., com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, interpor

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI em face da decisão da proferida pela d. Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a inabilitou do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de Presidente Kennedy promove, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, a Tomada de Preços nº 006/2021 (Processo Administrativo nº 16654/2021), sob o regime de execução indireta por preço unitário, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de estabilização de talude com solo grampeado, tirantes e concreto projetado na Rua Jacques Soares no Centro de Presidente Kennedy/ES.

Participam do certame licitatório cinco empresas: (1) A.M.F. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; (2) CONSÓRCIO MACADAME FGEO; (3) VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI ME; (4) SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS ENGENHARIA LTDA e (5) esta signatária (FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI).

A licitante VIABRÁS, quando da realização da sessão de julgamento de habilitação, foi inabilitada por desatender a exigência inscrita no item 10.2 do Edital, de cujos termos se extrai o comando seguinte: *“Todos os documentos do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - deverão estar devidamente autenticados por tabelião de nota ou por servidor do setor de licitações deste Município (hipótese em que a autenticação deverá ocorrer PREVIAMENTE à abertura dos envelopes)”*. Os fundamentos da inabilitação restaram assim consignados na respectiva ata:

A licitante VIABRAS ENGENHARIA EIRELI – O atestado de capacidade técnica 772/2020 e 353/2018 não estão autenticados, deixando de atender o item 10.2 do edital; Apresentou CND Municipal sem autenticação – Verifica-se que a primeira alegação trata de atestado passível de autenticação via internet, desse modo, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO. Quanto à segunda alegação procede fl. 337, e como o referido documento não é passível de autenticação via internet, a licitante deixou de atender o item 10.2 do edital, portanto SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO.

Irresignada, a empresa interpôs o recurso administrativo ora contrarrazoado, o qual, todavia, não merece prosperar, pelos fundamentos jurídicos em sequência expostos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Baseia-se a pretensão recursal deduzida nos autos pela empresa VIABRÁS em um único fundamento: o direito das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) ao regime diferenciado consagrado na Lei Complementar nº 123/2006, o qual teria sido negado à recorrente, pela CPL, no caso. Invoca a empresa, para sustentar as suas alegações, o disposto nos arts. 42 e 43, *caput* e § 1º, do referido diploma.

A tese suscitada, entretanto, não merece acolhida. O regime diferenciado garantido pela legislação em favor das ME's e EPP's, com as prerrogativas especiais nele previstas, não se confunde com um salvo-conduto para a inobservância das determinações editalícias que regem os processos licitatórios.

Note-se, nesse sentido, que o art. 43, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006 não exige as ME e EPP de apresentarem toda a documentação exigida para comprovar as suas regularidades fiscal e trabalhista em estrita conformidade com o instrumento convocatório, o que afasta o argumento segundo o qual o não atendimento dos requisitos editalícios a tal matéria pertinentes deve ter exculpada a sua irregularidade pela invocação do regime especial a que faz jus aquela classe de empresas.

No caso presente, o item 10.2 do Edital textualmente estabeleceu a obrigação de as licitantes apresentarem os documentos de habilitação autenticados por tabelião de nota ou por servidor do setor de licitações do Município previamente à abertura dos envelopes. Todas as empresas se encontravam, pois, sujeitas a essa obrigação, não tendo a empresa se cercado das cautelas demandadas no instrumento convocatório, ao passo que apresentou cópia simples de ao menos um deles, providência que não satisfaz, a todas as luzes, o regramento estabelecido pelo ente licitante.

Incontroversamente, a empresa Recorrente exibiu atestados de capacidade técnica e Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal sem as respectivas autenticações, sem plausível justificativa para tanto. E se os primeiros documentos são suscetíveis de autenticação pela internet, como consignou em ata a CPL, a CND municipal não é, de modo que não se pode legitimar juridicamente a habilitação da Recorrente sob a alegação de ser ela beneficiária do regime diferenciado das ME's e EPP's.

O vício, nesse cenário, à luz do instrumento convocatório, se mostra insuperável de convalidação na atual fase do certame, eis que supõe a prática de atos presenciais que não podem ser atribuídos à CPL, mas somente à empresa licitante. Sucede que tais atos – vocacionados a assegurar a autenticação dos documentos – deveriam ter sido praticados **preteritamente à abertura dos envelopes**, obrigação de cujo cumprimento não se desincumbiu a Recorrente, conquanto assim exigisse expressamente o supracitado item 10.2 do Edital.

Consabido é que a prefixação de um conjunto de exigências habilitatórias nos editais de licitações públicas obedece ao propósito de assegurar à Administração Pública a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo, que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, por conseguinte, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a *“habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação”*.

Ressalte-se que se está a tratar de requisito editalício demasiado importante para a integridade da execução do objeto licitado: a comprovação de que as empresas não têm qualquer pendência fiscal com o Município contribui decisivamente para evidenciar a sua idoneidade, de maneira à Administração Pública garantir a segurança e a certeza necessárias para uma relevante contratação dessa natureza (obra pública). Nesse passo, **a ausência de ateste da veracidade do documento inviabiliza a habilitação da Recorrente, além de se tratar de hipótese corretiva de vício documental não contemplada nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.**

A isso se acresça que à CPL não poderá a Recorrente imputar qualquer ausência de zelo ou desatenção aos deveres que lhe competem à luz da legislação de regência. Verifica-se, nos autos, que a Comissão lançou mão, mais de uma vez, da faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 em socorro da empresa, consistente em promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, visando a suprir outras insuficiências verificadas na documentação habilitatória por ela apresentada, em especial relacionadas aos registros contábeis da empresa (balanço patrimonial e congêneres).

Portanto, é inequívoco que inexistiu má condução dos trabalhos pela d. CPL, que à Recorrente não sonegou qualquer de suas prerrogativas inerentes à condição de EPP, tampouco incorreu em afronta à principiologia que disciplina as licitações públicas. Na espécie, está-se a tratar, única e exclusivamente, de injustificado descumprimento de exigência editalícia, dotada de acentuado relevo, por parte da Recorrente, que suscita um infundado inconformismo em suas razões recursais.

Com efeito, sabendo-se que o edital – enquanto “lei do certame” – fixa as regras que deverão ser observadas e cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelo administrado durante a licitação, há de se concluir que a rigorosa aplicação de seus preceitos se traduz numa garantia de efetivação do princípio da legalidade. E deste decorrem outros princípios norteadores e de sujeição obrigatória nos procedimentos licitatórios, notadamente os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competição, todos insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Noutros termos, em especial sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fiel observância das regras pré-estabelecidas no edital, além de balizar a atuação do ente licitante durante o desenvolvimento do certame, bem como todos os seus posteriores desdobramentos, se presta a assegurar a igualdade de condições e de competição entre todos os participantes.

Daí a clássica lição de Hely Lopes Meirelles acerca do princípio em tela, no sentido de que “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”¹. Em idêntica direção, Maria Sylvia Di Pietro assinala revestir-se a vinculação ao instrumento convocatório da condição de “princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Certo é, portanto, que não se pode aceitar, nessa fase do certame, a habilitação de licitantes que não atenderam às exigências do edital. Tampouco se pode aplicar o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, porque a habilitação do licitante cujos documentos não satisfizeram o edital e seus anexos vem em prejuízo dos demais,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 27.

6644/022

07

000871

cuja documentação estava rigorosamente em ordem, implicando malferimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da competição.

Num tal cenário, posto que a empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI não atendeu à exigência disposta no item 10.2 do Edital, imperativa se revela a integral manutenção da decisão que a inabilitou da Tomada de Preços nº 006/2021, em linha com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DO REQUERIMENTO

Diante das razões expostas, requer seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa VIABRÁS ENGENHARIA EIRELI para manter incólume a decisão que a inabilitou do certame, por força dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a Recorrente não atendeu a exigências expressamente constantes no Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de março de 2022

FBT INFRAESTRUTURA E
EDIFICACOES
EIRELI:21766113000172

Assinado de forma digital por FBT INFRAESTRUTURA E
EDIFICACOES EIRELI:21766113000172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=ES, l=Vitoria, ou=AC CERTIFICA MINAS
v5, ou=28234528000144, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,
cn=FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICACOES
EIRELI:21766113000172
Dados: 2022.03.22 10:31:57 -03'00'

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME
REPRESENTANTE LEGAL



Processo nº 6647/022

Folhas nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Lined area for document content.